



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 1997
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10480.014603/93-88
Sessão : 06 de dezembro de 1995
Acórdão : 203-02.512
Recurso : 97.992
Recorrente : ISAQUE VIEIRA DA MOTA
Recorrida : DRJ em Recife - PE

IPI - A alienação à pessoa que não satisfaça os requisitos e as condições, e antes de decorridos três anos da aquisição de veículo adquirido nos termos da Lei n.º 8.199/91, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo que tiver sido suspenso. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: ISAQUE VIEIRA DA MOTA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Ricardo Leite Rodrigues e Tiberany Ferraz dos Santos.

FCLB/



Processo : 10480.014603/93-88
Acórdão : 203-02.512

Recurso : 97.992
Recorrente : ISAQUE VIEIRA DA MOTA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado Auto de Infração (fls. 01) em decorrência de ação fiscal referente a aquisição de veículo de aluguel beneficiado com a isenção do IPI, prevista na Lei nº 8.199 de 28.06.91, tendo sido verificado o seguinte:

1 - que o Sr. Isaque Vieira da Mota, CPF nº 531.648.224-72, adquiriu com os benefícios da citada Lei o automóvel de aluguel (táxi) conforme notas fiscais anexas ao presente processo;

2 - que, em 16.10.92, o Sr. Isaque Vieira da Mota alienou o veículo, sem autorização do Ministério da Fazenda e sem o devido recolhimento do IPI, para a Sra. Alexínia Dantas de Lima, CPF 103.219.854-00, através da procuração lavrada no Cartório Ivo Salgado (documento apenso ao processo);

3 - que a nova adquirente não atende as condições para a isenção prevista na Lei nº 8.199/91; e

4 - que o artigo 23 do RIPI/82, em seu inciso VII aponta como responsáveis aqueles que desatendem as normas e requisitos a que estiver condicionada a suspensão ou isenção do imposto.

Tempestivamente, o interessado procedeu à Impugnação às fls. 12, alegando o que se segue:

1) repassou o veículo FIAT ELBA CSL, placa TX 2422 à Sra. Alexínia Dantas de Lima e esta repassou o referido veículo ao Sr. Rivaldo de Oliveira Costa, CPF 180.453.244-49;

2) havendo recebido a notificação, decidiu desfazer o repasse - que foi feito sem o prévio conhecimento da Receita - e sem atender aos requisitos e normas exigidos para tal finalidade;

3) solicita que lhe seja concedido prazo para que seja revogado judicialmente o instrumento procuratório que foi lavrado pelo Tabelião Ivo Vieira Salgado.



Processo : 10480.014603/93-88
Acórdão : 203-02.512

A Autoridade Julgadora de Primeira Instância, às fls. 23/26, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa destaque:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS

TAXI - CANCELAMENTO DA ISENÇÃO - A alienação de veículo adquirido, com o benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados previsto na Lei nº 8.199/91, a pessoa que não preencha as condições para usufruir da mesma isenção, antes de decorrido o prazo de três anos, caracteriza o descumprimento das condições exigidas para gozo do incentivo, cabendo a exigência do tributo anteriormente dispensado, com os acréscimos legais sobre ele incidentes.”

Inconformado com a decisão prolatada em primeira instância administrativa, o autuado recorreu, tempestivamente, ao Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 31), alegando que:

1- o recorrente iniciou realmente um processo de negociação do táxi, porém tal fato não chegou a ser concretizado, pois antes do final das negociações houve desistência das partes. Para a Lei quando um negócio não é findo, concluído, este negócio é nulo, pois não existiu;

2 - o táxi sempre esteve e está até a presente data de posse do recorrente;

3 - solicita, caso seja possível, a apresentação do táxi ao órgão da Receita para que constate a veracidade do alegado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 10480.014603/93-88
Acórdão : 203-02.512

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSVALDO JOSÉ DE SOUZA

Por guardar identidade de objeto, e por absoluta pertinência, transcrevo aqui o voto prolatado no Acórdão nº 203-02.369:

“O recurso foi apresentado dentro do prazo legal e dele tomo conhecimento.

Está absolutamente claro para mim que a procuração passada ao Senhor Anísio do Carmo Santos objetivou, nitidamente, transferir ao procurador todos os direitos sobre o veículo em questão neste processo.

O caráter irrevogável e irretroatável da procuração passada inclusive com poderes para "efetuar a transferência do referido veículo para seu próprio nome" não deixa outra alternativa para quem analisa e interpreta tal documento. É uma transferência do bem.

Já Clóvis Bevilacka ensinava "Na procuração em causa própria, o mandatário exerce nos mandato em seu próprio interesse. É uma cláusula desnaturadora do mandato que, entre nós, tem sido capa de abusos e fonte inesgotável de contendas judiciárias."

A boa doutrina nos remete, também, a ARNOLD WALD, que, em seu livro "Obrigações e Contrato", (**Editora Revista dos Tribunais**) afirma, peremptoriamente, "que a procuração em causa própria é aparente pois o que se fez foi uma compra e venda."

A jurisprudência dos tribunais, além dos já citados e de outros autores, é pródiga no sentido de esclarecer que a procuração em causa própria equivale a uma operação de compra e venda.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10480.014603/93-88
Acórdão : 203-02.512

Entendo, pessoalmente, que, neste caso, ocorreu uma operação de compra e venda do veículo mencionado no processo, embora não, tenha sido documentada com o instrumento próprio e adequado que é o DOCUMENTO ÚNICO DE TRANSFERÊNCIA - DUT, como seria mais consentâneo que se fizesse, e só não foi feito para, exatamente, camuflar a operação de compra e venda.

A revogação da procuração feita tempos depois, através de Escritura Pública de, Revogação Total de Procuração, não tem o condão de elidir os efeitos tributários decorrentes da operação realizada, nem pode esconder a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária.

O imposto referente a este veículo estava suspenso, mas passou a ser devido no exato momento em que a suspensão da exigência tributária se resolveu pelo descumprimento de uma das condições suspensivas.

Assim, diante do exposto e por tudo o mais que consta deste processo, nego provimento ao recurso.”

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 1995


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA